

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo: 299/2019

Pregão: 064/2019

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVANDERIA HOSPITALAR

I – DOS FATOS:

Conforme sessão realizada dia 08 de Julho de 2019 às 09:00hs junto a Plataforma Bolsa Brasileira de Valores - BBM Net conduzida por esta pregoeira em conformidade com a lei nº 10.520/2002 visando realizar certame com o objetivo de Contratação de Serviço de Lavanderia Hospitalar, abriu a sessão pública conforme as disposições contidas no edital iniciando pela aferição das condições formais de classificação dos interessados.

Após classificação dos 03 (três) licitantes, foi iniciada a etapa de lances onde após o término do período randômico foi indicada vencedora a licitante ROMA LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA-ME que teve sua proposta reduzida até o valor unitário de R\$ 3,30, valor abaixo da média fixada pelo resultado da consulta de mercado que teve o preço de referência fixado em R\$ 3,70. Vide conseqüência, teve sua proposta aceita e habilitada fato que atendia não só os requisitos formais quanto técnicos.

II – DAS INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS:

Aberto prazo para registro da intenção de recurso, fora apresentado um único recurso manejado pela empresa MAX CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, que em síntese alegou que: após o encerramento da sessão da etapa de lances a licitante detentora da melhor oferta não enviou a sua proposta de preços até 02 (duas) horas depois; os documentos de Comprovante de Licença Sanitária Estadual ou Municipal e Atestado de Capacidade Técnica obrigatórios para habilitação da vencedora estão datados 26/07/2019, visto que, o encerramento da disputa se deu dia 08/07/2019; foi apresentado um Atestado de Capacidade Técnica que não especifica qual foi o serviço prestado àquela unidade hospitalar; e que ambos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não foram registrados na entidade competente.

III – DAS CONTRA RAZÕES

A empresa vencedora ROMA LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA-ME apresentou tempestivamente suas contra razões, alegando que: o formalismo na licitação não significa motivo para desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes; existe uma autorização de Licença Sanitária Estadual ou Municipal inicial, comprovando que está apta à prestar serviços; na busca pela proposta mais vantajosa, pode-se sanar erros ou falhas que não alterem a substancia dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório; o cumprimento de determinada exigência diferente da forma solicitada não deve ser cogitada desclassificação mediante meras irregularidades, quem em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados; pode se exigir apresentação de documentação complementar referente à prestação de serviços relativos aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

III - DA ANÁLISE

Por questões lógicas e temporais, esta pregoeira primeiro analisará os fatos que envolveram a habilitação da vencedora. A recorrente MAX CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA questiona o fato de apesar de estar presente no edital o envio da proposta de preços readequada 02 (duas) horas após o pregão, a empresa vencedora não o fez. Entretanto, fica entendido que não seria motivo de desclassificação visto que, os novos valores praticados pela empresa vencedora estão registrados na Plataforma da BBMNet impossibilitados de alteração, além de constar os novos valores na proposta assinada e entregue na fase de habilitação. Nesse aspecto, a proposta encaminhada pela empresa vencedora atende a cláusula 13.1 do edital que diz: “A empresa vencedora deverá enviar ao Pregoeiro a **proposta de preços** escrita com os valores oferecidos após a etapa de lances, com no **máximo 02 (DUAS) casas após a vírgula**, em 01 (uma) via, rubricada em todas as folhas e a última assinada pelo representante legal da empresa citado nos documentos de habilitação, em linguagem concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo Razão Social, CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Inscrição Estadual, endereço completo, número de telefone e fax, número de agência de conta bancária, no prazo estipulado”, razão pela qual não merece qualquer desclassificação.

No tocante a suposta alegação de que os documentos de Comprovante de Licença Sanitária Estadual ou Municipal e Atestado de Capacidade Técnica obrigatórios para habilitação da licitante vencedora estarem datados 26/07/2019, visto que, o encerramento da disputa se deu dia 08/07/2019, figurando beneficiamento da empresa vencedora, equivocou-se a recorrente. Fato que os documentos foram entregues dentro dos 05 (cinco) dias úteis previstos em lei, no dia 10/07/2019 na sala de Licitação do Hospital São João Batista em mãos para esta pregoeira, e que só foram conferidos dia 24/07/2019, visto que, a quantidade de processos sobre responsabilidade da referida pregoeira é alta, e por não contar com uma equipe de apoio, fato que prejudicou uma fase de habilitação mais ágil. Assim, após a conferência, foi imediatamente enviado um e-mail para o responsável pela empresa (conforme abaixo) solicitando as alterações cabíveis e legais onde no dia 26/07/2019 foram entregues todos os documentos solicitados na sala de Licitação do Hospital São João Batista, em mãos, para esta pregoeira.

Fabiana- Licitação

De: Fabiana- Licitação [fabiana.figueira@hsjb.org.br]
Enviado em: quarta-feira, 24 de julho de 2019 11:16
Para: 'marcos_reder@yahoo.com.br'
Assunto: PE 064/19 - HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA

Bom dia!

Após verificação da documentação constatei que:

- Falta item 2.1.2 Certidão de Enquadramento expedida pela Junta Comercial
- Falta item 2.2.2 Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual
- Item 2.3.1 atestado de capacidade técnica deve conter além do serviço prestado, QUANTIDADE e PRAZO
- Item 2.3.2 Licença Sanitária Estadual ou Municipal deve ser uma mais atual e com data de validade
- Falta item 2.3.4 Certificações a respeito do tratamento e descarte dos rejeitos emitidos pelo órgão competente
- Item 2.3.8.1 tem só o número dos registros da ANVISA porém preciso do registro mesmo que pode ser tirado pela internet
- Item 2.3.9 O responsável técnico que está na Licença Sanitária é o Luiz Campos Santos, porém enviaram o contrato do Almir Dias Candido. Além disso, preciso e da QUALIFICAÇÃO do Responsável Técnico.

No aguardo

Fabiana Teodoro Figueira
Pregoeira

Por fim, a recorrente questiona um dos Atestados de Capacidade Técnica que não indica o serviço a qual foi prestado pela licitante, e que ambos os Atestados de Capacidade Técnica deveriam estar registrados na entidade profissional competente. Entretanto, foram feitas as devidas alterações e posteriormente entregue o Atestado com objeto compatível ao licitado, quantidade e prazo, além de assinado com cargo em papel timbrado por órgão público.

Portanto, a referida empresa encontra-se habilitada por atender aos requisitos do edital não existindo qualquer fato impeditivo que a prejudique no presente certame.

Isto posto, não há falar-se em qualquer ilegalidade que possa macular a conduta administrativa.

V – DA CONCLUSÃO:

Inicialmente, é importante salientar que uma empresa não pode, em prejuízo da Administração Pública ser excluída de certame licitatório por conta de omissões ou irregularidades sanáveis em documentos apresentados, em defesa do princípio da economicidade.

Importante salientar que no tocante ao primeiro vício apontado pela recorrente, esta autarquia vem flexibilizando com base nos princípios norteadores do processo administrativo e sempre na busca dos melhores preços e condições para contratação, não sendo rigorosa quanto a apresentação da proposta via correspondência eletrônica ou fax, devido a problemas técnicos, sendo contudo, rigorosa como foi na apresentação da proposta readequada juntamente com a documentação exigida no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis.

Tal situação é o que podemos enquadrar como formalismo enquadrado na busca entre um equilíbrio entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, sendo possível afirmar que não há qualquer mácula ao princípio da veiculação do edital a busca por solução diante de um conflito de princípios objetivando sempre a vantajosidade ao erário.

Assim, é válido reforçar que a proposta de preços e toda a documentação de habilitação foram devidamente recebidos por esta pregoeira no dia 10/07/2019 e após análise do dia 24/07/2019 foi detectado um vício sanável ao qual como possibilita o regramento jurídico fora dado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para sanamento ao qual foi cumprido pela vencedora do certame dia 26/07/2019.

Quanto as alegações referentes ao registro do Atestado de Capacidade Técnica, entendeu esta pregoeira que o envio do referido em papel timbrado de órgão público devidamente assinado por agente público ou equiparado de o qual detêm fé pública, é hábil ao atestar a referida exigência contida no edital, não sendo portanto, motivo de inabilitação. Além disso, a vencedora já é prestadora de serviços desta autarquia, não tendo desabonado em qualquer momento quanto a sua prestação de serviços, sendo aprovado pela Coordenadora de Serviços Gerais e Rouparia, conforme abaixo.



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 235-COLINA-VOLTA REDONDA-RJ
CEP: 27.253-610 - CNPJ: 29.063.294/0001-82 - TEL.: (24) 3339-4242
e-mail: sah@hsjb.org.br - www.portalvr.com/hsjb



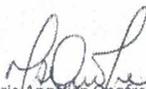
PROCESSO			RÚBRICA
Número	Exercício	Folha	
299	2019	188	

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Coordenação de Serviços Gerais e Rouparia
Para: CPL

Proposta apresenta atende as necessidades do serviço de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVAGEM DE ROUPA HOSPITALAR.

Atenciosamente,



Maria Angélica Onofre do Nascimento
Coordenação Serviços Gerais e Rouparia
Serviço Autônomo Hospitalar
Hospital São João Batista
Contato: (24) 3339-4242, Ramal 208
CNPJ: 29.063.294/0001-82
Rua N.S. das Graças – 235 – São Geraldo
Volta Redonda – RJ



Diante do assim disposto, decido: por conhecer do recurso impetrado pela empresa MAX CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, por ser tempestivo e no mérito, negar-lhe provimento em sua totalidade; decido ainda por encaminhar para que façam parte do referido processo a peça recursal, as contra-razões e a íntegra dessa decisão da qual a parte dispositiva colaciono no PORTAL VR (www.portalvr.com)

Volta Redonda, 08 de Agosto de 2019

Fabiana T. Figueira
FABIANA TEODORO FIGUEIRA
Pregoeira HSJB/HSM/PMVR
Ma 25/08/19
Fabiana Teodoro Figueira
Pregoeira